Dos Deveres das Partes Quanto às Despesas Processuais

Noções Gerais e Honorários de Sucumbência

Há procedimentos, durante o tramitar processual, que incorrem em despesas. Por exemplo, os custos ligados à prova pericial, que exigem o pagamento dos honorários do perito. Nesse sentido, salvo as hipóteses de justiça gratuita, é dever das partes pagar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.

Na verdade, será responsável por tais custos **aquela parte que sucumbir**, ou seja, aquela que obtiver resultado desfavorável no final do processo, tendo a sentença ido contra seus interesses. O que acontece é que, ao início do processo, não se sabendo qual parte sairá "vencedora", onera-se a cada uma delas o pagamento pelos atos que forem de seu próprio interesse e requisição, e ao autor, o pagamento pelos atos que forem requeridos pelo juiz.

Ao final da lide, entretanto, uma parte sucumbirá, sendo considerada "sem razão", e deverá, nesta qualidade, arcar com tais custas.

O magistrado, então, ao proferir a sentença condenatória, decretará à parte sucumbente o pagamento das despesas do processo.

Todavia, existem aquelas despesas urgentes que precisam ser antecipadas, não existindo a possibilidade de se aguardar a conclusão do processo. Surge então a questão de saber quem deve antecipá-las. A regra geral do art. 82, § 1º do CPC/15:

> **Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
>
> § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
>
> § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Assim, se a prova for requerida por ambas as partes, ou decretada de ofício pelo magistrado ou, ainda, por requisição do Ministério Público, incumbirá ao autor a antecipação das despesas, já que este é quem teve interesse o bastante na causa para mover o judiciário.

Por outro lado, quanto à **prova pericial**, prevalece o disposto no art. 95 do CPC: a antecipação será feita por quem requereu a prova, mas se ela tiver sido requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público fiscal da ordem jurídica, as **despesas serão rateadas**.

Essa obrigação ocorre diante da antecipação, da necessidade de pagamento imediato das custas, mas apenas quando for proferida a sentença é que se tomará conhecimento de quem, em definitivo, arcará com as custas do processo (vez que somente a partir desse momento será possível identificar a parte sucumbente). Destarte, se o autor requisitou prova pericial, cumpre a ele antecipar os honorários do perito. Se o juiz foi quem a requisitou, as duas partes ratearão tal valor.

E, de todo modo, ao fim do processo, a parte vitoriosa sairá livre de tal ônus e o magistrado condenará o réu a ressarci-la das custas processuais que teve de antecipar.

Note-se, ainda, que os **honorários sucumbenciais são fixados entre 10% e 20%, tendo como base de cálculo o valor da condenação**, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa. Isso ocorre porque, às vezes, a causa pode ter um valor escrito mas o proveito econômico que incorre na sentença favorável pode ser muito maior.

Por fim, importante observar que, se a parte sucumbente for beneficiária da **gratuidade de justiça**, ainda assim o juiz a condenará ao pagamento das despesas do processo! O que ocorre é que **a execução não poderá ser realizada**. Na verdade, será possível a execução se a parte contrária comprovar que a sucumbente já adquiriu condições de suportá-la sem prejuízo de seu sustento.

Honorários Advocatícios

O Código de Processo Civil regulamenta, em seus arts. 85 a 87, a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na ação. Importante apontar que esses honorários não se confundem com contratuais, que são estabelecidos por acordo de vontade entre o advogado e seu cliente.

Os honorários advocatícios são determinados pelo juiz na ação e, como esclarece o próprio nome, pertencem ao advogado, e não à parte, conforme art. 23 da Lei n. 8.906/94:

> **Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O conteúdo do artigo não deixa espaço para dúvida a respeito da **legitimidade do advogado para executar**, em seu nome, os honorários arbitrados para ele. Ainda que seja destituído, o advogado poderá requerer que continue sendo intimado com o fim de, quando chegar na fase executiva, cobrar o que lhe cabe.

O advogado que continuar atuando em nome da parte e que conseguir êxito no fim do processo, quando chegar a fase executiva, poderá escolher entre promover a execução de seus honorários em seu nome ou em nome da parte, junto com o principal.

Ato contínuo, o art. 85, § 3º estabelece regras específicas para fixação de honorários advocatícios nas demandas em que a Fazenda Pública for parte, incluindo execuções fiscais ou aquelas fundadas em título executivo extrajudicial (Enunciado 15 da ENFAM).

É importante ressaltar que o art. 85, § 5º dispõe que os parâmetros previstos no § 3º devem ser aplicados escalonadamente, isto é, quando o valor da condenação ou do proveito econômico ultrapassar a primeira faixa (200 salários mínimos), a fixação do percentual deve observar a primeira faixa e, no valor excedente, a faixa seguinte, e assim por diante. Vamos a alguns exemplos:

- **Exemplo A:** Imagine que a condenação imposta à Fazenda foi equivalente a 21 mil salários mínimos. O juiz terá que fazer uma primeira conta usando o percentual de até 200 salários. A diferença irá gerar uma segunda conta à qual se aplicará o percentual de 200 a 2.000 salários. E assim sucessivamente. Os honorários serão a soma de todos esses valores fixados por faixa.

- **Exemplo B:** Caso a sentença condenatória determine que a Fazenda Pública realize o pagamento da quantia R$ 2.385.000,00 – que atualmente equivale a 2.500 salários mínimos de R$ 954,00 cada (Decreto 9.255/2017) – e decida pela fixação de honorários no piso de cada uma das faixas, deverá condenar o réu a pagar, ao advogado do autor, 10% sobre a parte inicial da condenação de até 200 salários mínimos (R$ 19.080,00); 8% sobre a parte da condenação que mediar entre 200 e 2.000 (R$ 137.376,00) e, por fim, 5% sobre o que sobejar 2.000 salários mínimos. No caso, 500 salários (R$ 23.850,00). O total do valor de honorários será de R$ 180.306,00.

A grande novidade, contudo, em relação ao CPC/1973, são os honorários advocatícios recursais, regulados no art. 85, § 11. Esse dispositivo informa que o tribunal, ao julgar o recurso, deverá majorar os honorários estabelecidos anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, sendo vedado, no entanto, ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Adicionalmente, vejamos o Enunciado 16 da ENFAM:

> **Enunciado 16 da ENFAM — Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados:**
>
> Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Destarte, só ocorrerá majoração de honorários se o recurso vier a ser julgado por órgão diferente daquele que proferiu a decisão recorrida.

Por fim, se a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, o juiz deverá condená-la, mesmo assim, ao pagamento de honorários, mas deverá também suspender a execução por cinco anos até que se prove que a parte beneficiária tenha adquirido condições de pagá-los, sem prejuízo de seu sustento.

Finalizado esse prazo, se persistir a impossibilidade de a parte beneficiária da gratuidade de justiça pagar tal valor, extinguem-se as suas obrigações de pagamento.